



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
CNPJ: Nº 01.615.653/0001-48

LEI Nº 105/2007

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS DO MUNICÍPIO DE POÇO
DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído a Reestruturação, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Poço Dantas – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um
conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada,
paternidade, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos
nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que
estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus
para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça,
concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo
mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município
permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

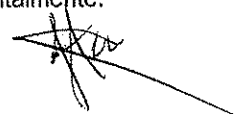
SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM DO CUSTEIO, OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 12 - Permanece criado o Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, datada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS de Poço Dantas, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 13 - São contribuições e recursos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e investimentos;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VIII – bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas.
- IX – produtos da alienação de bens a ele vinculados; e
- X – créditos adicionais que lhe sejam destinados.

§ 1º Constituem também recursos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,0% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

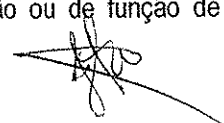
§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 13,9% (treze ponto nove por cento) e 11,0%(onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens.
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede.
- III – a indenização de transporte.
- IV – o salário-família.
- V – o auxílio-alimentação.
- VI – o auxílio-creche.
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de



confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 69.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11,0% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* (R\$ 5.336,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 55 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de Junho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de POÇO DANTAS no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

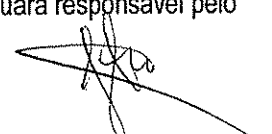
II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.



Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – IPPM

Art. 22 - O Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II – Diretoria Executiva; e
- III – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 23 – A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Art. 24 – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva ou de 1/3 dos segurados.

§ 1º - A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo da Diretoria Executiva.

§ 2º - A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pela Diretoria Executiva, publicado na imprensa oficial do município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sua realização.

§ 3º - A Assembléia Ordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre expresse e claramente mencionado no edital de convocação e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva.

§ 4º - As Assembléias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º - As Assembléias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, em segunda chamada, *quorum* mínimo de 5%(cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 – A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, na instância executiva, será exercida por um Presidente, Vice-Presidente, auxiliado por um Tesoureiro e um Secretário, todos de livre escolha e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Presidente poderá ser auxiliado mediante Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefias, cujos membros serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

Art. 26 – Compete ao Presidente:

- I – representar o Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM em juízo ou fora dele.



II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.
III – providenciar a publicação dos atos oficiais do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.
IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a ser cargo, e, com os integrantes do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral, as atas das sessões, reuniões e assembléias.

V - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

VI – assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Tesoureiro, de forma solidária.

VII – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar.

VIII – impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

IX – ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, bem como dos seus auxiliares obedecidos os limites financeiros estabelecidos em lei.

X – ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 27 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente na sua ausência, impedimentos legais ou afastamentos;

II – quando ocorrer a substituição, exercer as atribuições do Presidente enumeradas no artigo anterior.

Art. 28 – Compete ao Tesoureiro:

I – assinar documentos relativos à movimentação financeira, inclusive as operações bancárias, juntamente com o Presidente, de forma solidária.

II – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar.

III – assistir ao Presidente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária.

IV – auxiliar o Presidente no estabelecimento das pautas das sessões no que se referir a sua área de atuação.

V – submeter ao Presidente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente.

VI – assinar comunicações, papéis de expediente a seu cargo e, com os demais integrantes da administração do IPPM, as atas das sessões, reuniões e assembléias.

Art. 29 – Compete ao Secretário:

I – organizar e dirigir todos os assuntos da secretaria do IPPM;

II – elaborar as correspondências e relatórios e outros documentos análogos;

III – lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, tendo sob sua responsabilidade os respectivos livros;

IV – organizar os arquivos e o patrimônio do IPPM;

V – redigir e fazer publicar os atos administrativos da diretoria.

Art. 30 – Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e penalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação de lei ou do regimento interno do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM

Art. 31 - O mandato dos integrantes da Diretoria Executiva será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 32 – O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, farão jus a uma remuneração paga pelo Instituto ou pelo Município mediante complementação, cujos valores serão definidos em lei municipal a ser editada.



Art. 33 - Os membros da Diretoria Executiva - Presidente, Tesoureiro e Secretário -, que porventura façam parte do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Poço Dantas, deverão fazer a opção expressa pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 34 – O Conselho Fiscal do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM será composto por 3(três) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) indicado pelo Chefe do Executivo Municipal
- b) 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) eleito dentre servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

Art. 35 – Todos os conselheiros contarão com o respectivo suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

Art. 36 - – O mandato de cada membro será de 3(três) anos permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

Art. 37 - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer a seguinte exigência:

- I - ser vinculado ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.
- II – não estar respondendo a processo administrativo.

Art. 38 - A indicação do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão de livre iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dentre os membros indicados no art. 29 desta lei.

Art. 39 – Perderá o mandato, o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado, bem como o Conselheiro que incorrer em prática de ato lesivo aos interesses do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM; atuar com desídia no cumprimento do mandato; em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado; por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 1º - Ocorrendo vacância de função membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 2º - Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essa atribuição o Secretário.

§ 3º - Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo da gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão, no início e no término do mandato, apresentar à Presidência do Conselho de Administração, para constar em ata, bem como para fins de publicação no órgão de imprensa oficial do município, declaração de bens.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminalmente e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que eventualmente causarem ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

§ 6º – Será assegurada ao Conselheiro, em procedimento administrativo, a ampla defesa e o contraditório na apuração das eventuais faltas administrativas descritas acima.

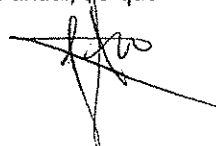
Art. 40 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir Parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

II – emitir Parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS de Poço Dantas;

III – opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral.

IV – emitir Parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no que se refere a previdência municipal.



V – conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 41 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80 % (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 69.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

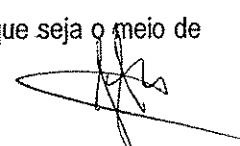
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 43 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 45 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

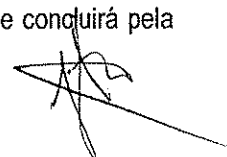
- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que conquirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 47 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação e recuperação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 48. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 49 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 51 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,34 (Vinte e Dois Reais e Trinta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56(Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos);

II - R\$ 15,74 (Quinze Reais e Setenta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 52. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 53 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 54 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.



SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta e sete por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à data do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta e sete por cento da parcela excedente a este limite se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 56 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 57 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 58 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 59 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 60 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

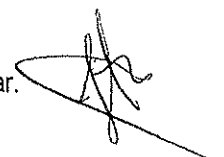
Art. 61 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 62 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração de um salário mínimo nacional, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* poderá ser alterado mediante legislação complementar.



§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 69 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e tres anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 44 e § 1º, na seguinte proporção:

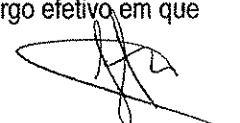
I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art. 64 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que



se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 44, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - setenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital, ou municipal.
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício nos cargos em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 38, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos, aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 44 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 44, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de Dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

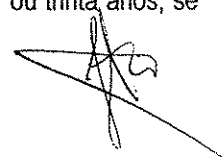
Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de Dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 68 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 44 e 63 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 43.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 69 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e que esteve vinculado, correspondente a 80 (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 42, 43, 44, 45, 55 e 63 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS



Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 - Ressalvado o disposto nos arts. 42 e 43, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 76 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 50, e 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 44, 45, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 85 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 86 - O Município de Poço Dantas encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS.

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts 14 e 15.

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 88 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 90 - As contribuições de que tratam os art. 1º da Lei Municipal nº 066/2006, de 14 de Agosto de 2006, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 14 e 15 desta Lei.

Art. 91 - Fica revogada a Lei Complementar 002/2001 de 30 de Julho de 2001, e as disposições em contrário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Poço Dantas(PB), 03 de dezembro de 2007


ITAMAR MOREIRA FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

DIÁRIO DO POVO

Criado em 10/03/1997 (Lei Nº 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
CNPJ: Nº 01.616.683/0001-48

LEI Nº 1862/2007

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituída a Reestruturação, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço Dantas - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura a aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, paternidade, redução o morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º a 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular do cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ónus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por missão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exonera do mandato de vereador que ocupa o cargo efetivo e exerce, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanecendo filiado ao regime previdenciário do órgão:

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO POÇO DANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM DO CUSTEIO, OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 12 - Permanece sob o Instituto Poço dantense de Previdência Municipal - IPPM, pessoas jurídicas de direito público interno, com natureza autárquica, dotadas de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS do Poço Dantas, ao qual ficam subordinadas as receitas e despesas atrelas à gestão previdenciária dos segurados no mesmo vínculo, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 13 - São contribuições e recursos do Instituto Poço dantense de Previdência Municipal - IPPM:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes das aplicações financeiras, receitas patrimoniais e investimentos;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VIII - bens ou valores havidos a qualquer título o suas eventuais rendas;
- IX - produtos da alienação de bens a ele vinculados; e
- X - outorgas adicionais que lhe sejam destinadas.

§ 1º Constituem também recursos do Instituto Poço dantense de Previdência Municipal - IPPM, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incluídas sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração documental à manutenção desses Regimes.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,0% (dois por cento) do valor total de remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados nesta artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 terão de 13,0% (treze por cento) e 11,0% (onze por cento), respectivamente, incididas sobre a totalidade de remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor consolidado pelo vendimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
 - II - o auxílio de custo em razão de mudança de sede;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - o auxílio-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-croche;
 - VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - VIII - as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 - IX - o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei; e
 - X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 2º - O segurado ativo poderá optar pelo inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular do cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as regimes especiais e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exonerado do mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; e
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, em ser casada, mantenha união estável com o segurado ou contratado.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem coelmos, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteados o menor que esteja sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado e inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la ou ela falto, em sede eletiva.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no § 5º do art. 63.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerará-se, para fins do RPPS, o comênto da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do órgão ou entidade que elaborar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais inadimplências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11,0% (onze por cento), incidindo sobre a parcela que supera o valor do R\$ 2.688,15 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensões que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.336,30), quando o beneficiário for portador do doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidindo sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 55 e 63, antes de sua divisão em cotas, respeitada a taxa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção do seu cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e o § 1º serão corrigidos pelas mesmas índices aplicados aos beneficiados do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisado anualmente, observadas as normas gerais do atuário, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de Junho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ónus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O demento e repasse de contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

- I - do Município de POÇO DANTAS no caso de pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feita no órgão; ou
- II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer lá conta disso, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ónus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desses pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recolhimento de remuneração pelo Município somente poderá ser responsabilizado pelo Município, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

DIÁRIO DO POVO

Criado em 10/03/1997 (Lei Nº 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 19 - Nas hipóteses de ausência, branqueamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo do qual o servidor é titular conforme previsto no art. 34.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia queiza.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO INSTITUTO POÇO DANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM

Art. 22 - O Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM, será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 23 - A Assembleia Geral será constituída pelos segurados do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Art. 24 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva ou de 1/3 dos segurados.

§ 1º - A Assembleia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo da Diretoria Executiva.

§ 2º - A Assembleia Ordinária será convocada por edital expedido pela Diretoria Executiva, publicado na imprensa oficial do município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sua realização.

§ 3º - A Assembleia Ordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre expresso e claramente mencionada no edital de convocação e restringe-se a aprovar ou recusar o balanço, conhecer avaliação anual que implique alteração de contribuição, criação, modificação e a extinção de benefícios, ou ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva.

§ 4º - As Assembleias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, em 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º - As Assembleias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, em segunda chamada, com o mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados e, em terceira chamada, com 1/100 (um em cem) dos segurados.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 - A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM, na instância executiva, será exercida por um Presidente, Vice-Presidente, auxiliado por um Tesoureiro e um Secretário, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Presidente poderá ser auxiliado mediante Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefes, cujos membros serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

Art. 26 - Compete ao Presidente:

- I - representar o Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM em juízo ou fora dele;

- II - dirigir, assessor e disciplinar os trabalhos do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM;
- III - providenciar a publicação dos atos oficiais do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM;
- IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneros, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente e ser cargo, e, com os integrantes do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral, as atas das sessões, reuniões e assembleias.

V - encaminhar balanço anual assim como balanços e relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

VI - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Tesoureiro, de forma solitária.

VII - providenciar o despacho de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deve deliberar.

VIII - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM.

IX - ordenar as despesas relativas às faltas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM, bem como das suas famílias obedecendo os limites financeiros estabelecidos em lei.

X - ordenar os demais despesas de sua competência nas fases de emprombo, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente na sua ausência, impedimentos legais ou afastamentos;
- II - quando ocorrer a substituição, exercer as atribuições do Presidente enumeradas no artigo anterior.

Art. 28 - Compete ao Tesoureiro:

- I - assinar documentos relativos à movimentação financeira, inclusive as operações bancárias, juntamente com o Presidente, de forma solitária;
- II - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;
- III - assistir ao Presidente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;
- IV - auxiliar o Presidente no estabelecimento das pautas das sessões no que se referir a sua área de atuação;
- V - auxiliar ao Presidente, para aprovação, em matérias, expedientes e processos que integrarem a pauta da sessão subsequente;
- VI - assinar comunicações, papéis do expediente e seu cargo, e, com os demais integrantes da administração do IPPM, as atas das sessões, reuniões e assembleias.

Art. 29 - Compete ao Secretário:

- I - organizar e dirigir todos os assuntos da secretaria do IPPM;
- II - elaborar as correspondências e relatórios e outros documentos análogos;
- III - levar ou mandar levar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral, tendo sob sua responsabilidade os respectivos livros;
- IV - organizar os arquivos e o patrimônio do IPPM;
- V - redigir e fazer publicar os atos administrativos da diretoria.

Art. 30 - Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e penalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM.

Art. 31 - O mandato dos integrantes da Diretoria Executiva será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 32 - O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM, terão jus a uma remuneração paga pelo Instituto ou pelo Município mediante complementação, cujos valores serão definidos em lei municipal e ser editada.

- V - conhecer os eventos relativos anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes.

**CAPÍTULO V
 DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 41 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por morte;
 - e) auxílio-doença;
 - f) auxílio-reclusão; e
 - g) salário-família.

- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

**SEÇÃO I
 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de reapropriação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, resultante de incapacidade médica permanente e atividades médicas-períciais que declarem a incapacidade e o resultado permanente nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se provierem de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observada, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80 % (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 63.

§ 3º - Adicional em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que seja alheio médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) violação física intencional, inclusive de furto, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imprópria ou de uso de material do estabelecimento de trabalho;
 - d) desastres, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar melhor capacidade de mão-de-obra, independentemente do modo de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiado pelo Município dentro de seus planos para seguros; e
- d) no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 43 - Compete ao Conselho Fiscal:

Art. 33 - Os membros da Diretoria Executiva - Presidente, Tesoureiro e Secretário -, que proventura fazer parte do quadro efetivo dos servidores públicos do Município de Poço das Antas, deverão fazer e opção expressa pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

**SEÇÃO II
 DO CONSELHO FISCAL**

Art. 34 - O Conselho Fiscal do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM será composto por 3(três) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) eleito dentre servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM.

Art. 35 - Todos os conselheiros contarão com o respectivo suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

Art. 36 - O mandato de cada membro será de 3(três) anos permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

Art. 37 - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - ser vinculado ao Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM;
- II - não estar respondendo a processo administrativo.

Art. 38 - A indicação do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão de livre iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dentre os membros indicados no art. 29 desta lei.

Art. 39 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, situação feita ao aposentado, bem como o Conselheiro que faltar em cumprimento do mandato, em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado, por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 1º - Ocorrendo vacância de função membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 2º - Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essa atribuição o Secretário.

§ 3º - Se o suplente for simultâneo de um Conselho e o seu respectivo suplente, e qualquer tempo de gestão, está convocada nova eleição, devendo a recompor o Conselho Fiscal o completo o mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão, no início e no término do mandato, apresentar à Presidência do Conselho de Administração, para constar em ata, bem como para fins de publicação no órgão de imprensa oficial do município, declaração de bens.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal serão responsáveis civil, administrativamente e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que eventualmente causarem ao Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM.

§ 6º - Será assegurada ao Conselheiro, em procedimento administrativo, o direito de defesa e o contraditório na apreciação das eventuais faltas administrativas descritas acima.

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir Parecer sobre os balanços mensais, balanços anuais e demais demonstrações financeiras do Instituto Popo dantense de Previdência Municipal - IPPM;
- II - emitir Parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinadas ao custeio do RPPS de Poço das Antas;
- III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal;
- IV - emitir Parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentária e proposta orçamentária anual, no que se refere a previdência municipal.

Art. 41 - Compete ao Conselho Fiscal:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

DIÁRIO DO POVO

Criado em 10/03/1997 (Lei Nº 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 5º Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; Hanseníase; afecção mental; neoplasia maligna; coqueluche; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite crônica; neuropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do laudo de cura, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 43 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 68, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir da data imediata à que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério na atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 45 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 68 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última ou última atualizada remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que defina o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado está submetido à nova inspeção médica, que conduzir a volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO VIII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 6º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite ou o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparelhamento do mesmo, ficando os dependentes desligados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores relativos neste artigo serão corrigidos pelas mesmas índices aplicados aos benefícios do RPPS.

Art. 59 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova lícita.

Art. 57 - A pensão será paga entre todos os dependentes em partes iguais e não será proibida pela falta de habitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exerce o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habitação posterior que importar inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habitação.

Art. 58 - O beneficiário da pensão provisória do que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comparecer imediatamente ao gestor do FPS o reaparelhamento desta, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo fato.

Art. 59 - A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 60 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, a título de pensão decorrente por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 61 - A condição legal do dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração do condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dá origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 62 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração de um salário mínimo nacional, que não receber remuneração dos coércos públicos e correspondente à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput poderá ser alterado mediante legislação complementar.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade da instituição o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 47 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação e recuperação para o exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, reabilitado e habilitado exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 48. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data do childbirth do bebê.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser suplementados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 49 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, não tendo do art. 9º, de até quatorze anos ou invalidez.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelas mesmas índices aplicados aos benefícios do RPPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 51 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,34 (Dois e Dóla Reais e Trinta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos);

II - R\$ 15,74 (Quinze Reais e Setenta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 52. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 53 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao segurado ou ao invalidez, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 54 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos coércos públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será estabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, não sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovem a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos coércos públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser necessário com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-á ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições pertinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será informado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 68 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Lei, restava faltante para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites do estabelecidos pelo art. 44 e § 1º, na seguinte proporção:

I - treze inteiros e cinco décimos por cento, para aqueles que cumprirem as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

II - cinco por cento, para aqueles que cumprirem as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Lei e a publicação desta Lei em sua contagem como se fosse, se homem, a de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art. 64 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
DIÁRIO DO POVO
 Criado em 10/03/1997 (Lei N° 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007

so dar a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 44, vier a proencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - setenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de contribuição, se homem;
- III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício nos cargos em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 38, XI, da Constituição Federal, sendo também entendidos, aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65 - Reservado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 44 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá optar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, solapadamente aos limites de idade do art. 44, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a contida no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às parcelas derivadas dos proventos de servidores inativos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 - É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destas benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria e os concessivos aos segurados e dependentes que, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as parcelas de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nos critérios da legislação vigente.

Art. 67 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores do RPPS, em função em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que tenha de referência para a concessão da pensão.

**CAPÍTULO VII
 DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 68 - O segurado não que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no arts. 44 e 63 e que opte por permanecer em atividade, terá jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 43.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se homem, ou vinte anos, se mulher.

Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito do parágrafo do inciso, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que sejam integradas à remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 68, respectivo, em qualquer hipótese, como íntima, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 - Reservado o disposto nos arts. 42 e 43, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais normas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - Para fins de concessão da aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem do tempo de contribuição letivo.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 76 - Reservadas as aposentadorias decorrentes de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para obter prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito das menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inativo, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago de imediato ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa ou;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vista pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do § 11 do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago individualmente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário.

Art. 81 - Salvo em caso de divórcio entre aquele que a ela fizeram jus e nas hipóteses dos arts. 50 a 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 - Independente do caráter e concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, reservadas as aposentadorias previstas nos arts. 44, 45, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos nos artigos.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou restituída por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência à responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pelo permanência em atividade.

**CAPÍTULO VII
 DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REALISTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 69 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e que estiverem vinculadas, correspondendo a 80 (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve intermissão de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor no titular de cargo efetivo vinculado o regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão ou entidade gestora dos regimes de previdência ou aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão devida: depois da aplicação dos fatores de atualização e de observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - A partir de julho de 1994 houve lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desproporcional do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelas verbas vencimentais e vantagens penais permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido das adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata o arts. 42, 43, 44, 45, 55 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC - Índice Nacional do Preço ao Consumidor.

**CAPÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 63 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 64 - É vedada a celebração de convênio, acordo ou outra forma de desconexão para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPÍTULO X
 DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 85 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 86 - O Município de Poço Dantas encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes dados:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Demonstrativo mensal do repasse ao RPPS das contribuições e seu cargo e dos valores reais dos segurados, correspondente às alíquotas fixadas nos arts. 14 e 15;
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II - matrícula e outros dados funcionais;
 - III - remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
 - V - valores mensais e acumulados da contribuição do órgão federativo.
- § 1º** - O segurado terá disponíveis as informações constantes de seu registro individualizado, mediante acesso anual, relativo ao exercício financeiro anterior.
- § 2º** - Os valores constantes do registro custodial individualizado serão conhecidos para fins contábeis.

**CAPÍTULO XI
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 88 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminhará mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores das remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que ofereça a seus respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição devida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que não ingressou no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 90 - As contribuições de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 056/2005, de 14 de Agosto de 2005, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições e que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei.

Art. 91 - Fica revogada a Lei Complementar 002/2001 de 30 de Junho de 2001, e as disposições em contrário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.